

A ATIVIDADE MINERADORA NA TERRA YANOMAMI E A GARANTIA DOS DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDICO

MINING ACTIVITY IN THE YANOMAMI LAND AND THE GUARANTEE OF THE RIGHTS: AN ANALYSIS BASED ON LEGAL PLURALISM

CHAVES, Adria Mikaela da Silva Gomes¹; RODRIGUES, Alessandra Ferreira²;
VIANA, Dionatan Messias³; SANTOS, Higo Tallison Lopes⁴; LOPES, Valdeci Pires⁵;
SILVA, Karla Karoline Rodrigues⁶

RESUMO

Este estudo tem como finalidade apresentar a importância das comunidades indígenas Yanomami em um contexto de seus direitos diante da Constituição Federal de 1988, e trazer um novo entendimento, que mostra que a invasão dos garimpeiros vem prejudicando o habitat natural e o desenvolvimento das tribos pertencentes a essas comunidades. Esse estudo foi uma averiguação através da pesquisa bibliográfica, artigos científicos e referência de material em meio eletrônico. No seu contexto apresenta a proteção dos direitos dos povos indígenas pós Constituição Federal de 1988, que abrange o avanço dos direitos na Constituição, bem como o Pluralismo jurídico e o reconhecimento dos povos indígenas, conforme as suas normas e costumes trazendo um aparato das suas leis nas comunidades, e de forma centralizada trazer os problemas acarretados pelas atividades mineradora nas terras indígenas Yanomami em uma análise através do pluralismo como valor aberto e democrático, representando uma diversidade das diferenças culturais.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico. Comunidade Yanomami. Direitos Povos Indígenas. Atividades Mineradoras

ABSTRACT

This study aims to present the importance of the Yanomami indigenous communities in a context of their rights under the Federal Constitution of 1988, and bring a new understanding, which shows that the invasion of gold miners has been harming the natural habitat and the development of the tribes belonging to these communities. This study was an investigation through bibliographical research, scientific articles and reference material in electronic media. In its context, it presents the protection of the rights of indigenous peoples after the Federal Constitution of 1988, which covers the advancement of rights in the Constitution, as well as legal pluralism and the recognition of indigenous peoples, according to their norms and customs, bringing an apparatus of their laws in the communities, and centrally bring the problems caused by mining activities in the Yanomami indigenous lands in an analysis through pluralism as an open and democratic value, representing a diversity of cultural differences.

¹ Bacharel em Direito, adriamikaelafacul@gmail.com;

² Bacharel em Direito, alessandrafr1980@gmail.com;

³ Bacharel em Direito, dionatan_viana@hotmail.com;

⁴ Bacharel em Direito, igorlaider@gmail.com;

⁵ Bacharel em Direito, valdecipireslopespnn@gmail.com;

⁶ Mestra e Doutoranda em Direito Agrário – UFG, karla.silva@facunicamps.edu.br/karla.s.rodrigues@hotmail.com.

Keywords: Legal Pluralism. Yanomami Communities. Indigenous peoples rights. Mining activities

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre a efetivação dos direitos dos povos indígenas no Brasil é um tema de extrema relevância jurídica e social. No que tange à relevância jurídica, a Constituição Federal de 1988 reconhece a importância da proteção dos direitos dos povos indígenas, garantindo-lhes a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam, e também reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (CF, 1998). Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que reconhecem e garantem os direitos dos povos indígenas, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Entretanto, a despeito dessas garantias legais, os direitos dos povos indígenas no Brasil ainda são frequentemente violados, sendo alvos de disputas territoriais, exploração econômica, criminalização de lideranças indígenas e negligência do poder público em relação à saúde e educação indígena, entre outros problemas. Nesse sentido, a discussão sobre a efetivação dos direitos dos povos indígenas é de suma importância social, na medida em que se trata de uma questão de justiça e respeito aos direitos humanos, além de ser fundamental para a preservação da diversidade cultural e ambiental do país.

O problema jurídico da pesquisa consiste em responder à seguinte pergunta: o pluralismo jurídico pode ser utilizado como instrumento de proteção dos direitos dos povos Yanomami em face das atividades mineradoras em seu território? Nestes termos, tem-se como objetivo principal analisar o sistema jurídico brasileiro em relação aos direitos dos povos indígenas, buscando identificar os obstáculos e desafios à efetivação desses direitos e propor soluções para sua superação.

A presente pesquisa utilizará como método uma abordagem hipotética dedutiva, na qual, os estudos fazem uma compreensão dos fatos causadores das violações as comunidades indígenas, tendo como estudo o comparativo do pluralismo jurídico, diante de uma análise das origens e implementações do nosso direito estatal que se identifica como uma estrutura soberana, mas desvinculadas das práticas sociais (WOLKMER,

2001). Nestes termos, para a realização do estudo, o objetivo da pesquisa é averiguar as violações dos direitos dos povos Yanomami diante da atuação da atividade mineradora e qual a efetividade dos instrumentos normativos do Estado brasileiro neste contexto, para que haja realmente um reconhecimento dos direitos dos povos originários e a garantia da sua sobrevivência.

Por fim, no terceiro capítulo, será realizada uma análise crítica da atividade mineradora na Terra Indígena Yanomami, a partir do viés do pluralismo jurídico. Serão considerados os impactos socioambientais da atividade mineradora na região, as normas jurídicas que regulamentam a exploração mineral na Terra Indígena Yanomami e as demandas e reivindicações dos povos Yanomami em relação à atividade mineradora.

Dessa forma, o presente trabalho busca contribuir para o debate sobre a atividade mineradora na Terra Indígena Yanomami, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos dos povos indígenas e ao reconhecimento do pluralismo jurídico como um caminho para a promoção da justiça e da igualdade socioambiental.

2.REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.A proteção dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico pós-Constituição de 1998

2.1.1. A criação de um ordenamento jurídico em benefício dos povos indígenas

Como é cediço, na história da formação do território brasileiro, os povos indígenas têm sofrido diversas violações de direitos. A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações ao tratamento dos povos indígenas, mas que não foram suficientes para assegurar um conjunto de direitos a esses povos originários.

Os povos indígenas, antes da Constituição de 1988, o instituto jurídico que tratava sobre os direitos dos povos indígenas é Lei 6.001/1973, “Estatuto do Índio”. Nos termos da referida norma, os indígenas eram reprimidos por uma postura autoritária e centralizadora por parte administrativa, tendo sua representatividade feita por agência

indigenista que era exercida pela FUNAI (Fundação Nacional Indígena), que sua criação foi feita na mesma data, como Oliveira (2016, p. 201):

[...] Se nós recuássemos no tempo, poderíamos acompanhar durante o segundo semestre de 1987 e o primeiro de 1988 um singular processo de mobilização dos indígenas de várias regiões do País em torno da definição dos princípios constitucionais que iriam necessariamente requalificar a legislação indigenista em vigor, que fora elaborada no regime militar, em 1973. A lei 6001/73, chamada vulgarmente de “Estatuto do Índio”, expressa claramente uma postura autoritária e centralizadora no trato das questões administrativas. [...]

Oliveira (2016) ressalta que, na construção dos preceitos normativos ao tempo da elaboração Constituição Federal de 1988, os próprios dirigentes de órgãos de proteção aos índios, não estavam ali para garantir direitos e proteção aos indígenas, mas em contrapartida ir contra os direitos de demarcações das terras dos povos originários. As demarcações de terras indígenas se viam como empecilhos que poderiam prejudicar o desenvolvimento econômico da Amazônia e poderia trazer riscos diante das fronteiras.

Vejamos (Oliveira, 2016, p. 202)

[...] As discussões sobre o tema e as propostas de normatização não se limitaram, é claro apenas às entidades que se intitulavam “pró- indígenas”, mas envolveram igualmente, em outros e bem diversos contextos, a participação de representantes da agência indigenista, de acessórias das forças armadas, de uma articulação da região amazônica e de lobistas e mineradoras. O então presidente da FUNAI, Romero Jucá, em manifestação surpreendente, que parecia contraditória como o cargo que ocupava, condenava o tamanho excessivo das áreas indígenas, e responsabilizava o Art.198 da antiga Constituição pela ineficácia do órgão indigenista. Pessoas vinculadas ao Conselho de Segurança Nacional/CSN, órgão de assessoramento direto da Presidência da República empenhado no projeto Calha Norte, distribuíram aos constituintes um dossiê sobre os riscos que a demarcação de terra indígenas representaria para a segurança das fronteiras e o desenvolvimento da região amazônica. [...]

Os Povos Indígenas, vistos como povos totalmente primitivos, não pacíficos e sem qualquer vínculo de convivência em sociedade, por ser considerados agressivos, durante o processo da elaboração da nova Carta, houve uma vasta presença das comunidades indígenas que durante o processo de reformulação das novas leis esteve presente participando e dando sugestões preocupados em defender as comunidades na qual faziam parte e sabiam de todas as suas necessidades e estavam ali demonstrando a sua capacidade de convívio em uma sociedade. Sobre este período, cita João Pacheco de

Oliveira (2016, p. 201 e 202):

[...] Durante o processo de elaboração da nova Carta, foi bastante intensa a participação de indigenistas, missionários, antropólogos e advogados não só nas audiências públicas e subcomissões, mas também no debate diário com os parlamentares, informando e apresentando sugestões. Mas o fato inédito e de maior repercussão na rotina parlamentar foi a presença constante de uma massa de indígenas que, pintados e com seus adornos de pena, percorriam os corredores, lotavam os auditórios, entravam e saíam dos gabinetes. Não eram agressivos e nem manipuladores, não eram manifestantes que protestavam nem lobistas. Eram pessoas comuns, apenas diferentes, todos confiantes no processo parlamentar sinceramente preocupados com a defesa de suas comunidades, seus modos de vida e valores diferenciados.

Convém salientar que o fato de serem povos com culturas e valores diferentes não fazem dos povos indígenas diferentes e menos portadores de direitos. Por isso, a Constituição de 1988 teve como um dos maiores objetivos garantir proteção a esses povos.

2.1.2. A consagração dos Direitos indígenas Pós- Constituição de 1988.

Na Constituição Federal de 1988 os direitos dos povos indígenas passaram a ser disciplinados em capítulo específico, que é o VIII, do título da Ordem Social. Nos termos do artigo 231, *caput*: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Os povos indígenas, a partir da Constituição Federal de 1988, conseguiram a liberdade e capacidade de se manifestar ao seu favor sem ter que esperar por agências indigenistas para intervir em nome do seu povo. A proteção da cultura dos povos originários e de outros grupos na Constituição Federal de 1988 é um dever imposto à sociedade. Nestes termos, salienta Lopes (2013, p. 76):

[...] No que diz respeito aos bens culturais, verifica-se que o § 1.º do artigo 215 da Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado a obrigação de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Incluiu, portanto, além das culturas indígenas e afro-brasileiras, outros grupos, como, por exemplo, as comunidades extrativistas tradicionais da Amazônia. [...]

O marco importante para os povos indígenas é o reconhecimento das terras pela União. Isso se justifica porque, por meio da demarcação de terras, os indígenas terão garantidos sua moradia, subsistência, reprodução física e cultural (Lopes, 2013).

Desta forma, Lopes (201, 2013, p. 73) aborda o real propósito do direito de território dos povos indígenas:

[...] Dessa maneira, verifica-se que, ao tentar garantir seu direito ao território, povos e comunidades tradicionais brasileiros desejam ter, como cidadãos, por parte do Estado-nação soberano o reconhecimento do seu modo de criar, fazer, viver e manifestar sua cultura, sem que seja questionada a legitimidade do Estado soberano [...].

O Estado, em sua soberania é obrigado, a garantir o acesso de todos os povos indígenas no território nacional e conservar todos os recursos naturais que estão localizados nos ambientes indígenas, pois as comunidades indígenas são contribuintes para que a natureza e o meio ambiente vivam em equilíbrio.

Desta forma a Constituição Federal de 1988 consagra aos povos indígenas o direito de terem um território para que possam desenvolver sua própria cultura, costumes, religião e sistema de organização. É o que destaca o art. 231, § 5º:

[...] Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. [...]

A Constituição Federal de 1988, visou buscar uniformizar e excluir as diferenças diante das suas normas e costumes, já que os povos indígenas têm culturas distintas as nossas e fazer que a discriminação seja vista como atos criminosos e desrespeitosos a esses povos. Na visão de Oliveira (2016, p. 202) “[...] pela primeira vez, os indígenas foram reconhecidos como portadores de culturas distintas (daquelas do Ocidente e entre si), que deveriam ser respeitadas como parte do patrimônio cultural do País”.

2.2. Pluralismo jurídico e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas

A origem das normas das comunidades indígenas ocorre por meio das concepções de convivência parental, na qual, são retiradas as compreensões religiosas e de vínculo social da comunidade com a natureza de uma forma representativa (Colaço, 2015). As comunidades indígenas têm uma forma de regularizar e unificar um código para que se faça cumprir regras a partir dos usos e costumes. O objetivo é que suas normas valorem suas necessidades, busque a justiça e, principalmente, a harmonia social de seus membros e a paz (Colaço, 2015).

Desta forma, as diferenças entre o direito positivo e o direito consuetudinário, ressaltando, sobretudo a importância de saber respeitar o direito de forma harmônica entre os povos, Colaço (2015, p. 81) ensina que:

[...] O direito positivo provem de leis escritas e de uma autoridade constituída pelo Estado; e o direito consuetudinário é um conjunto de costumes conhecidos e aceitos por toda a comunidade, independente da interferência do Estado. O direito consuetudinário indígena tem um caráter coletivista, deriva da visão de mundo de que o homem não é o centro do universo e faz parte da natureza juntamente com os demais seres vivos, e seus valores são transmitidos por gerações. A missão deste direito é manter a harmonia entre todos os elementos ou forças. [...]

No século XVI, no continente americano, é marcado pela criação dos estados modernos, caracterizados por estabelecer direitos iguais para todos, direitos fundamentais e a formação de uma sociedade com direitos à vida, a igualdade, a liberdade e a segurança jurídica. Essa forma de sociedade homogênea, que baseava em um só sistema jurídico aplicável, criou conflitos por se tratar de povos com formas de resolução diferenciadas e não se assimilariam a uma sociedade centralizada (Colaço, 2015).

Destaca-se, neste ponto, que as nações são formadas por povos com diversas etnias que lutam pela preservação das suas culturas, por sua identidade e respeito. As constituições dos Estados Modernos ignoravam os povos indígenas, suas realidades e retirava o seu bem mais precioso, que é o direito de seus territórios. Sobre o tema, salientam Colaço (2015, p. 81):

[...] As constituições de meados do século XIX ignoram os povos indígenas,

suas realidades e aspirações, não reconhecendo sua autodeterminação, suas comunidades e formas de governo, nem aceitando a existência de seus territórios independentes, usurpando suas terras e riquezas naturais, e não honrando os tratados anteriores com as nações indígenas. [...]

Neste contexto, o pluralismo jurídico é importante para os povos indígenas, porquanto lhes confere uma alternativa de proteção de seus direitos para além do direito posto (direito positivado). Dito de outro modo significa dizer que o pluralismo jurídico auxilia na construção de um direito dos povos indígenas a partir de cada etnia. O pluralismo jurídico assegura o direito dos povos indígenas a partir das suas regras e costumes. Sobre o tema, preleciona Wolkmer (2001, p. 10)

[...] Uma cultura jurídica – pluralista, descentralizada e solidária – constrói-se, não a partir da razão metafísica ou do sujeito enquanto essência em si, mas de um “sujeito histórico- em- relação” e de uma outra forma de ver o mundo e os valores: parte-se de um espaço marcado não só pela exigência de direitos e pela justa satisfação de interesses desejado, como sobretudo, pela superação dos conflitos de classes e grupos, pela erradicação das formas de opressão, espoliação, sofrimento e injustiça. [...]

Ainda sobre o tema, Colaço (2015, p. 205), declara que:

[...] Na América Latina o pluralismo jurídico sempre existiu mediante a manifestação do direito indígena desde a época colonial até os nossos dias, sendo aceito ou não pelo estado. Porém, desde o primeiro contato os europeus não entenderam e não respeitaram as diferenças entre o direito ocidental e o direito consuetudinário dos povos indígenas, fundamentado, basicamente na responsabilidade coletiva, no sistema da reciprocidade e da solidariedade, priorizando os interesses coletivos sobre os individuais. Isso vai aparecer como algo antagônico, totalmente diverso da sociedade burguesa individualista ocidental. [...]

O pluralismo jurídico e o reconhecimento do direito indígena se deram por meio de reformas constitucionais que deram ênfase aos direitos coletivos dos povos indígenas, a autodeterminação e a jurisdição indígena dentro de um campo social que busca o correto diante da sua realidade cultural (Colaço, 2015). O pluralismo jurídico teoricamente é a forma de conhecer várias formas de direito em um único sistema e, desta forma, o sistema jurídico indígena se integra ao direito estatal de forma que firma sua inter-relação de forma coordenada (Colaço, 2015).

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro revela-se contraditório, uma vez que, ao mesmo tempo em que há previsão expressa acerca da proteção de tais povos na

Constituição Federal, o que vê é o desprezo “das características culturais, o “direito segue com suas presunções individualistas e universalistas”. A cultura constitucional continua valorizando o “indivíduo a expensas da comunidade, e da destruição deste em benefício do estado” (Colaço, 2015, p. 83).

2.3. A atividade mineradora na terra indígena yanomami: uma análise a partir do pluralismo jurídico

2.3.1. Povos Yanomami

Os povos Yanomami são uma sociedade indígena cujo *habitat* natural está situado na floresta Tropical do Norte da Amazônia, onde sobrevivem da caça, pesca e agricultura da floresta. O território é composto por 192.000 km² aproximados de extensão, situada na fronteira Brasil-Venezuela, regiões que abrangem vales das bacias hidrográficas interflúvio Orinoco-Amazonas (afluentes da margem direita do rio Branco e esquerda do rio Negro). Como cita Bruce Albert⁷:

Os Yanomami formam uma sociedade de caçadores-agricultores da floresta tropical do Norte da Amazônia cujo contato com a sociedade nacional é, na maior parte do seu território, relativamente recente. Seu território cobre, aproximadamente, 192.000 km², situados em ambos os lados da fronteira Brasil-Venezuela na região do interflúvio Orinoco - Amazonas (afluentes da margem direita do rio Branco e esquerda do rio Negro). Constituem um conjunto cultural e linguístico composto de, pelo menos, quatro subgrupos adjacentes que falam línguas da mesma família (Yanomae, Yanõmami, Sanima e Ninam). A população total dos Yanomami, no Brasil e na Venezuela, era estimada em cerca de 35.000 pessoas no ano de 2011. (ALBERT, publicação 1999).

Os Yanomami têm uma diversificação linguística composta por quatro grupos sendo eles da mesma família: yanomae, Yanõmami, Sanima e Ninam. Havia uma estimativa de população no Brasil e na Venezuela, que existia uma numeração de 35.000 pessoas no ano de 2011 (ISA, Povos Indígenas no Brasil)⁸.

No Brasil, a população Yanomami é composta por 228 comunidades e uma estimativa de 19.338 pessoas, abrangendo um território de 96.650 km², onde eram distribuídos (SESAI, 2011). A terra indígena Yanomami, é reconhecida por sua alta

⁷ Bruce Albert: Antropólogo, diretor de Pesquisa - IRD (Institut de Recherche pour le Développement)

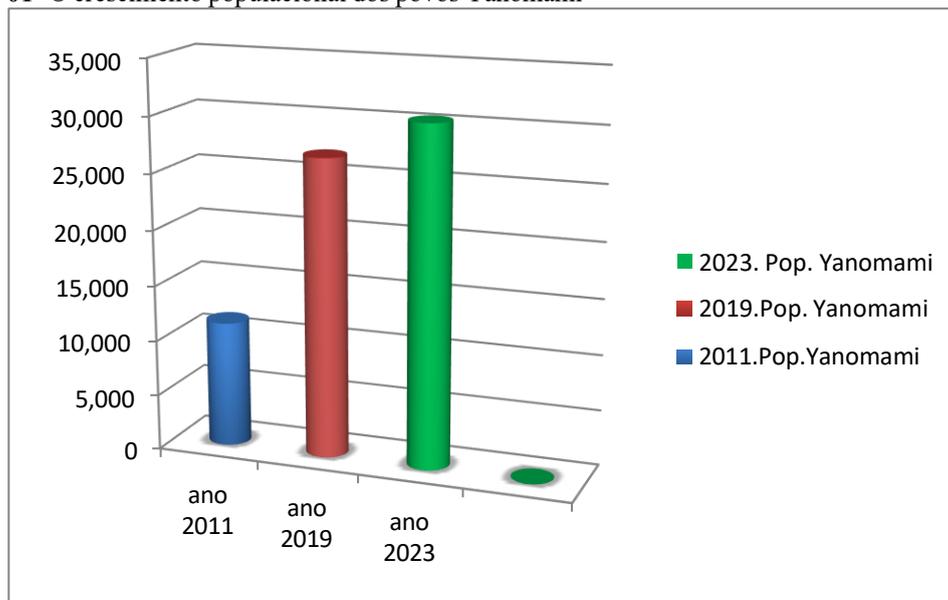
⁸ <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>.

relevância por sua biodiversidade no centro da reserva amazônica, e sendo homologado por um decreto presidencial em 25 de maio de 1992 que resguardava sua proteção, assim cita Bruce Albert (2018):

[...] No Brasil, a população yanomami era de 19.338 pessoas, repartidas em 228 comunidades (Sesai, 2011). A Terra Indígena Yanomami, que cobre 9.664.975 hectares (96.650 km²) de floresta tropical é reconhecida por sua alta relevância em termo de proteção da biodiversidade amazônica e foi homologada por um decreto presidencial em 25 de maio de 1992.

Conforme os dados coletados, os povos originários Yanomami teve uma crescente estimativa de crescimento em sua população até os dias atuais e representam 30.400 povos originários no Brasil.

Gráfico 01- O crescimento populacional dos povos Yanomami



Fonte: Dados coletados (SESAI/DSEI Yanomami-2019/2023 ⁹). Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/boletim-yanomami-13mar23.html>. Acesso em: 14/05/2023

Os antigos povos Yanomami mencionavam que seu *habitat* situava na Serra Parima, onde se dividia entre o alto Orinoco e os afluentes da margem direita do rio Branco. Entre o século XVII e XIX, os povos Yanomami se dispersaram para a Serra

⁹ A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) é responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

Parima em direção as terras baixas e alojando na regiões do alto Orinoco e dos rios Negro e Branco, na segunda metade do século XVIII, tendo origem nestas mudanças de migração (Albert, 2018).

Nesse contexto, o antropólogo Bruce Albert cita: “Seu território cobre, aproximadamente, 192.000 km², situados em ambos os lados da fronteira Brasil-Venezuela na região do interflúvio Orinoco - Amazonas (afluentes da margem direita do rio Branco e esquerda do rio Negro)” (Albert, 2018).

Assim apresentados em fotos aéreas, às comunidades indígenas Yanomami se localizam em áreas de difíceis acessos, impossibilitando o contato com não indígenas, como retrata a imagem 01.

Imagem 01: Maloca Yanomami



Fonte: Uma maloca Yanomami, Brasil © Dennison Berwick/ Sursival¹⁰.
Disponível em:< <https://www.survivalbrasil.org/povos/yanomami>> Acesso em 15/05/2023.

Ademais, é importante ressaltar que os povos Yanomami formam um coletivo de caçador-agricultores cujo contato com grupos não indígenas é datado de entre as décadas de 1910 e 1940 (Silva; Abreu, 2022).

¹⁰ SURSIVAL: Nós trabalhamos junto dos povos indígenas para fazer campanhas, pressão e protestar pelo seu direito à terra.

2.3.2 Atuação da atividade mineradora e as violações de direitos dos povos Yanomami.

A mineração ilegal que vem sendo registrada nas terras Yanomami e tem sido diretamente associada a inúmeros desrespeitos aos direitos adquiridos dos povos indígenas, incluindo mortes e violências, as atividades garimpeiras que acontece principalmente sobre região amazônica e exclusivamente em áreas de comunidades indígenas, teve um crescimento com indicadores alarmantes. Conforme cita Pecora, Batista e Senra (2021, p.174): "(...) nestas, a atividade teve um aumento de 495% de 2010 a 2020. Dados obtidos a partir de metodologias com maior grau de precisão nos territórios analisados podem revelar indicadores ainda maiores".

As atividades mineradoras em Terras Indígenas são proibidas, conforme destaque da CF/88, no artigo 174, parágrafos 3º e 4º, aceitando atividades garimpeiras em formas de cooperativas, mas com todo aparato ao meio ambiente, e assim, excluindo o garimpo em terras indígenas sendo consideradas ilegais, conforme artigo 231, parágrafo 3º. Confira-se:

[...] Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Contudo, não obstante a norma constitucional, a extração de ouro pelo garimpo ilegal está afetando a reserva das comunidades indígenas Yanomami de forma expressiva,

causando prejuízos à sobrevivência de tais sujeitos (Pecora, Batista, Senra, 2021). Ademais, a existência da mineração ilegal na região também causou a degradação de áreas de conservação e de nascente de rios e igarapés. Essa atividade tem um impacto negativo direto na biodiversidade da região e no modo de vida tradicional dos Yanomami.

As imagens 02, 03 e 04 de Chico Batata ¹¹e Valentina Ricardo¹², mostram a destruição causada pelo garimpo no rio Mucajaí, na terra indígena Yanomami, em maio de 2020.

Imagem 02: Estrada e Maquinário Ilegais nas Terras Yanomami



Fonte: Estrada e Maquinário Ilegais na TI Yanomami na Amazônia - © Valentina Ricardo – Greenpeace. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/imprensa/sobrevoo-revela-estrada-clandestina-a-servico-do-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami>. Acesso em: 15/05/2023.

¹¹ Chico Batata Um dos principais nomes da fotografia na região amazônica, o fotógrafo Chico Batata está sempre registrando momentos do cotidiano amazonense;

¹² Valentina Ricardo (Fotógrafa e Assistente de Câmera) Formada em Filosofia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Imagem 03: Garimpo em Terra Indígena Yanomami



Garimpo em Terra Indígena Yanomami – Chico Batata – Greenpeace. Disponível em:
<https://www.greenpeace.org/brasil/imprensa/sobrevoo-revela-estrada-clandestina-a-servico-do-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami>. Acesso em: 15/05/2023.

Imagem 04: Garimpo na Terra Indígena Yanomami



Garimpo em Terra Indígena Yanomami – Chico Batata – Greenpeace. Disponível em:
<https://www.greenpeace.org/brasil/imprensa/sobrevoo-revela-estrada-clandestina-a-servico-do-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami>. Acesso em: 15/05/2023.

Essas imagens revelam a destruição causada por mineradoras que exercem o garimpo ilegal em terras de preservação ambiental, desrespeitando as leis e trazendo uma degradação de todo um ecossistema. O sistema de monitoramento por radar ISA, através dos resultados do Sirad, mostra os danos causados pelas atividades mineradoras ilegais. Roman (2020, p. 32) em seu artigo escreve que:

[...] O avanço foi detectado pelo sistema de monitoramento por radar do ISA, o Sirad. Os resultados do Sirad mostram que, desde as primeiras análises em outubro de 2018, já foram detectados 1.925,8 hectares de florestas degradadas pelo garimpo ilegal (acumulado). Somente em março de 2020 são 114 hectares de floresta destruídos pelo garimpo. [...]

Além disso, muitos morreram baleados ou por doenças relacionadas à intoxicação por mercúrio, vale ressaltar que o contato com garimpeiros é preocupante, pois, as comunidades Yanomami na maioria dos casos, não possuem imunidade para lidar com essas enfermidades (Hutukara Associação Yanomami, 2022). Em 2020, por exemplo, a COVID-19 se formou rapidamente entre os Yanomami, devido a essa situação de contágio provocada pelos garimpeiros, trazendo à contaminação as comunidades indígenas, (Hutukara Associação Yanomami, 2022, p. 10).

[...] Desde que o garimpo começou a avançar sobre as Terras Indígenas de Roraima, a qualidade de vida no estado teve perdas consideráveis, o que se reflete no seu Índice de Progresso Social¹⁴ e nos indicadores de criminalidade¹⁵ regional. No quesito saúde pública, os prejuízos precisam ser melhor dimensionados. Já é percebido, por exemplo, o aumento da malária nas zonas urbanas, importada das áreas de garimpo, e dos impactos na saúde humana devido à contaminação por mercúrio (má formação congênita, neoplasias, doenças no sistema nervoso etc.), mas ainda não há estudos que explorem com detalhes o perfil epidemiológico dos municípios que sofrem com esse mal. [...]

Além das mortes, as mineradoras efetuaram uma vasta degradação ambiental na região, incluindo a contaminação dos cursos de água e peixes por mercúrio, utilizado para o processo de mineração. Isso afetou a saúde dos Yanomami e de outras comunidades que necessitavam deste meio ambiente equilibrado para sobreviver, alterando assim os costumes dos povos e causando uma morte triste e silenciosa (Hutukara Associação Yanomami, 2022).

A mineração ilegal não é novidade na região da comunidade Indígena

Yanomami, e tem causado graves violações de direitos humanos e ambientais, colocando em risco a qualidade da sobrevivência dos povos originários que habitam a região (Hutukara Associação Yanomami, 2022).

Pecora, Batista e Senra (2021) relatam que, os conflitos entre as comunidades indígenas e os garimpeiros são marcados por altos níveis de violência, como ameaças das lideranças indígenas, crianças que são afogadas, provocada por dragas garimpeira, assédio as índias por parte dos garimpeiros, a imersão de drogas ilícitas nas comunidades.

[...] Todos esses casos chegaram a conhecimento por meio de denúncias e relatos trazidos pelas lideranças das respectivas regiões da TIY. Eles atestam o aumento da situação de violência e ameaça que as comunidades indígenas sentem na mesma medida em que o garimpo se expande e intensifica. (Pecora; Batista; Senra, 2021, p.179)

Para Pecora, Batista e Senra (2021), o Estado que tem em suas mãos a capacidade de arguir leis que protejam essas áreas de comunidades indígenas, se colocaram a desfavor, criando votação no Congresso Nacional, com iniciativas para que favoreça a atividade garimpeira nas regiões de total preservação e de direito indígena.

Diante de toda a injustiça acometida aos povos originários, ainda pode haver uma solução com o assédio das mineradoras, desde que o Estado exija o cumprimento e assegure os territórios indígenas Yanomami.

2.3.3. Reconhecimento dos povos Yanomami como sujeitos de direitos a partir do pluralismo jurídico.

Os direitos dos povos Yanomami, sob a perspectiva do pluralismo jurídico, é o reconhecimento de que diante das comunidades indígenas possam obter de sua originalidade seus próprios conceitos normativos. Sendo Assim, com o passar do tempo insurgiram em sua cultura, sabedoria, ciência e tecnologia, não sendo desprovidos por serem povos nativos, mas competindo de forma igualitária, podendo interagir e compartilhar com a cultura eurocêntrica os seus conhecimentos, Wolkmer (2015, p. 22) relata "[...] que suas culturas não concorrem, muito menos perdem para a cultura eurocêntrica, mas que podem, mutuamente e de modo horizontal, se relacionar e se enriquecer em processos de intercâmbio onde todas as culturas deem e recebam".

O reconhecimento das jurisdições indígenas envolve aceitar diferentes concepções de mundo e de justiça que entram em conflito com a lei ocidental. Esses sistemas jurídicos são mantidos enquanto atendem às necessidades das comunidades indígenas e suas visões de globalização, conforme relatam Igreja e Sierra (2020, p. 23):

Reconhecer outras jurisdições indígenas é reconhecer outras concepções de mundo e da vida que afetam os próprios sentidos de justiça, ou seja, outras ontologias que entram em tensão com a lei ocidental. São sistemas jurídicos que permanecem em vigor na medida em que respondem às necessidades e horizontes dos povos indígenas e suas comunidades.

A justiça indígena traz uma grande contribuição ao demonstrar diferentes racionalidades jurídicas na resolução de conflitos, tais como procedimentos culturalmente marcados que buscam o equilíbrio e a restauração das relações sociais e que valorizam as normas de toda uma cultura, como a conciliação, acordos e o pedido de perdão, com uma dinâmica pública de justiça nas assembleias comunitárias (Igreja; Sierra, 2020, P.23).

Os povos indígenas buscam definir seu próprio direito em relação ao Estado, enquanto lidam com a formalização imposta por ele para defender sua autonomia. A justiça indígena é regulada tanto por suas próprias lógicas culturais quanto pelas normativas do Estado (Igreja e Sierra, 2020).

Eles "juridificam" seu próprio direito, tornando suas normas aplicáveis perante o Estado. A Constituição Federal de 1988, nos alude o fato de garantias, o reconhecimento dos direitos aos povos originários diante das suas tradições, das suas culturas e organização social:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 1988).

Ao reconhecer a existência das comunidades indígenas, a Constituição legitima a liberdade de autodeterminação da justiça indígena, já que não há uma uniformidade,

pois a eficácia da justiça cabe em todas as comunidades a sua adequação, tendo várias justças indígenas e não necessariamente só uma em um conceito de amplitude diante de tantas comunidades existentes. Ferrazo (2015, p. 22) fala que:

[...] Uma das implicações desta prerrogativa é o reconhecimento e legitimação das Justças Indígenas, já que no âmbito daquele país, verifica-se que as experiências não são uniformes, derivando dos valores legítimos no âmbito de cada comunidade, de modo que é mais adequado sua denominação no plural. O fato é que não há uma só justiça indígena, mas sim, diversas. [...]

Por tanto, para Ferrazo (2015), há uma instabilidade política tendo que ter um novo reposicionamento diante das leis com que venha garantir os direitos, segurança e a dignidade dos povos Yanomami.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizou o estudo acerca da proteção dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. Como visto, a norma existente na Constituição Federal de 1988, que assegura proteção aos povos originários, não tem se revelado suficiente para impedir que seu território seja objeto de ataques e invasões por parte de atividades de exploração econômica, o que tem provocado prejuízo a tais povos.

Neste contexto, destaca-se a atividade mineradora nas terras indígenas Yanomami, que trouxe impactos negativos em todo seu território, além de representar uma ameaça à preservação da cultura e da vida destes povos. Também vimos que o reconhecimento do pluralismo jurídico, sob uma perspectiva teórica e prática, é fundamental para a proteção dos direitos dos indígenas, como os Yanomami e reconhece a existência de diferentes sistemas normativos e jurídicos na sociedade.

Através do pluralismo jurídico podemos analisar como a atividade mineradora envolve diferentes questões como ambientais, sociais, culturais e jurídicas. A análise desse tema a partir do pluralismo jurídico permite compreender as múltiplas dimensões envolvidas e avaliar os impactos dessa atividade sobre os direitos dos povos indígenas.

A partir do pluralismo jurídico é possível reconhecer que os Yanomami têm seus

próprios sistemas normativos e de governança, que devem ser respeitados e considerados na avaliação dos impactos da atividade mineradora. Além disso, o direito internacional e a legislação brasileira reconhecem os direitos dos povos indígenas sobre suas terras e recursos naturais, incluindo o direito ao usufruto exclusivo e o direito à consulta prévia e informada.

No entanto, apesar dessas proteções legais, a atividade mineradora na Terra Indígena Yanomami tem ocorrido de forma ilegal e desrespeitando os direitos dos povos indígenas. O garimpo clandestino tem causado graves impactos ambientais, como a contaminação do solo e dos rios por mercúrio, além de conflitos sociais e culturais entre os Yanomami e os garimpeiros.

Nesse contexto, a análise a partir do pluralismo jurídico pode contribuir para a promoção de soluções mais justas e sustentáveis para a atividade mineradora na Terra Indígena Yanomami, respeitando os direitos dos povos indígenas e protegendo o meio ambiente. Para isso, é necessário considerar os sistemas normativos e de governança dos Yanomami, promover a participação e a consulta prévia e informada dos povos indígenas, fortalecer a fiscalização e a punição dos garimpeiros ilegais e promover alternativas econômicas sustentáveis para a região.

4. REFERÊNCIAS

ALBERT, Bruce. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos indígenas do Brasil.** Yanomami, 1999, Alteração em 2018. Disponível em: < <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>> Acesso em: 12/05/2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto do Índio. Lei 6.001, 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Senado, 1973.

COLAÇO, Thais Luzia. Pluralismo jurídico e o direito indígena na América Latina: uma proposta de emenda constitucional no Brasil. In: WOLKER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina.** Florianópolis: Cenejus/Nepe, 2015. p. 79-92.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. (1993). **Conflitos no campo - Brasil 1992.** Brasília, DF: Edições CPT. Disponível em: < <http://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/livros-da-cpt/269-conflitos-no-campo-brasil-1992>> Acesso em: 07/05/2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. (1994). **Conflitos no campo** - Brasil 1993. Brasília, DF: Edições CPT. Disponível em: < <http://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/livros-da-cpt/270-conflitos-no-campo-brasil-1993> > Acesso em: 07/05/2023.

FERRAZO, Débora. Pluralismo jurídico e deslinde jurisdicional na Bolívia: a atuação do tribunal constitucional plurinacional no controle de constitucionalidade. In: WOLKER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. Florianópolis: Cenejus/Nepe, 2015. p. 19-34.

IGREJA, Rebecca Lemos, SIERRA, Maria Teresa. **Pluralismo Jurídico e Direitos Indígenas na América Latina: Fundamentos e debates**. Rev. Faculdade de Direito, 2020.v44: e66516.

LOPES, Syglea Rejane Magalhães. **Terras que tradicionalmente ocupam: Raposa Serra do Sol**. R. Fac. Dir. UFG, V. 37, n. 02, p. 66 - 105, jul. / dez. 2013.

OLIVEIRA, João Pacheco. **Sem a tutela, uma nova moldura de nação. O pós-constituição de 1988 e os povos indígenas**. Brasiliana - Journal for Brazilian Studies, Vol. 5, 2016.

PECORA, Luiz Henrique Reggi; BATISTA, Juliana de Paula; SENRA, Estevão Benfica. **Conflitos no Campo Brasil: Garimpo ilegal e violência na Terra Indígena Yanomami**. CPT. 2021. Goiânia-GO.

ROMAN, Clara. **Covid-19 pode contaminar 40% dos Yanomami cercados pelo garimpo**. 2020. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/covid-19-pode-contaminar-40-dos-yanomami-cercados-pelo-garimpo-ilegal>. Acesso em: 15 maio 2023.

SILVA, Luiz Felipe; ABREU, Fellipe. **Pluralismo Jurídico e Direitos Indígenas na América Latina: Fundamentos e debates**. Publicação: 03/10/2022. Disponível: < <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/10/crise-climatica-ameaca-ciencia-ancestral-de-indigenas-do-rio-negro-que-lutam-para-se-adaptar> > Acesso em: 07/05/2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismos Jurídicos e Novas Perspectivas dos direitos humanos**. Jurisprudência Catarinense. Vol. 35. Jan/mar. 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. Ed. Alfa Omega. 3ª edição. São Paulo-SP. 2001.

FOTOS

BATATA, Chico; RICARDO, Valentina: **fotos greenpeace garimpo nas terras yanomami**. Disponível < <https://www.greenpeace.org/brasil/imprensa/sobrevoos-revela-estrada-clandestina-a-servico-do-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami/> > Acesso em: 15/05/2023.

SURSIAL. Venezuela e Brasil: crescimento da violência e destruição ameaça os Yanomami. Uma organização 501. ONG Registro no. 267444© 2001 – 2023. Disponível em:< <https://www.survivalbrasil.org/povos/yanomami>> Acesso em 15/05/2023.